



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.743467/2021-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.131 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 25/06/2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada a ausência de similitude fático-normativa entre as decisões contrastadas, é de se afastar o conhecimento do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a Relatora Tatiana Josefovicz Belisário, que votou por conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que se refere à contagem do prazo decadencial para a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação aduaneira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vinicius Guimaraes.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Vinicius Guimaraes** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisario, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o

conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3302-014.049, de 27 de fevereiro de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/06/2010

DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. CABIMENTO

São de cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação, o prazo da Fazenda Nacional para a apuração da regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, a teor do art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS E MULTAS. CABIMENTO.

Há que se reconhecer a impossibilidade de impor multa aduaneira, relativamente à declaração de importação registrada até 5 (cinco) anos anterior a data da ciência do lançamento fiscal, por ter ocorrido a decadência. Quanto aos tributos o instituto da decadência opera no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme o estabelecido nos artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/66.

### Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração lavrado em procedimento de revisão aduaneira para a cobrança de II – Imposto de Importação, PIS/PASEP – Importação, COFINS – Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%, e multa aduaneira de 10% sobre o valor aduaneiro.

Entendeu a Fiscalização que houve descumprimento de regime aduaneiro suspensivo de Admissão Temporária (REPETRO) face a inidoneidade dos documentos apresentados.

Foi arrolado como sujeito passivo o importador BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA e como sujeito passivo por Responsabilidade Tributária a empresa estrangeira DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V..

### Impugnação

Tanto o sujeito passivo principal, quanto o responsável solidário, apresentaram Impugnações questionando a exigência

**Acórdão DRJ**

A DRJ julgou **procedente** a Impugnação por entender ter ocorrido a decadência:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 25/06/2010

DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. CABIMENTO

São de cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação, o prazo da Fazenda Nacional para a apuração da regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, a teor do art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS E MULTAS. CABIMENTO.

Há que se reconhecer a impossibilidade de impor multa aduaneira, relativamente à declaração de importação registrada até 5 (cinco) anos anterior a data da ciência do lançamento fiscal, por ter ocorrido a decadência. Quanto aos tributos o instituto da decadência opera no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme o estabelecido nos artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/66.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O acórdão de primeira instância também enfrentou o mérito do lançamento e a atribuição de responsabilidade solidária:

Diante das análises efetuadas neste voto, não identifiquei que a Fiscalização tivesse reunido elementos suficientes para demonstrar de forma cabal o descumprimento do regime de admissão temporário com benefício do Repetro por parte das empresas BRASDRIL e DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV, à época do registro da DI nº 10/1067829-0, em 25/06/2010. Assim, entendo improcedente o lançamento fiscal e dessa forma afastado a solidariedade passiva, atribuída à empresa estrangeira DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV, bem como a multa aduaneira aplicada, ambas por perda de objeto.

**Acórdão de Recurso de Ofício**

Em face do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício, que manteve integralmente a decisão de primeira instância para reconhecer a decadência.

**Embargos de Declaração**

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração alegando “Omissão Quanto aos Pedidos de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária”, uma vez que “Apesar da autoridade fiscal ter apontado a ocorrência de descumprimento do Regime do REPETRO por ocasião dos Pedidos de Prorrogação, formalizados em 2015 e 2018, a Turma restou omissa quanto ao ponto”.

Os Embargos foram inadmitidos em despacho.

### Recurso Especial

No Recurso Especial a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta divergência jurisprudencial acerca do marco inicial da contagem do prazo decadencial.

De acordo com o acórdão recorrido, o marco inicial da contagem do prazo decadencial deve ser a data do registro da Declaração de Importação (DI), ao passo que o acórdão paradigma 3301-003.665 “concluiu que na hipótese de importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o cômputo da decadência deve ter como referência a data da apresentação do pedido de prorrogação do regime”.

Não há questionamento quanto à exclusão da responsabilidade solidária.

### Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido sob o entendimento de que os acórdãos confrontados não são conflitantes, uma vez que ambos consignaram pela necessidade de aplicação de decisão definitiva proferida em processo conexo.

### Contrarrazões

O Importador apontada como devedor principal apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do Recurso Especial face a ausência de similitude fática do acórdão apontado como paradigma e, no mérito (decadência), requer a manutenção do acórdão recorrido.

## VOTO VENCIDO

### I. Admissibilidade

O presente Recurso Especial foi admitido em sede de despacho:

O cotejo dos acórdãos recorrido e paradigmas permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no paradigma, no caso de admissão temporária, entende-se materializada a prática da infração tanto na data do registro da declaração de importação, quanto na data da apresentação dos pedidos de prorrogação do prazo do referido regime aduaneiro especial, o acórdão recorrido, mesmo diante de pedidos de prorrogação do regime de admissão temporária, estabeleceu como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data do registro da DI.

Nos presentes autos se está diante da lavratura de um Auto de Infração para cobrança de **II, PIS, Cofins, juros, multa de ofício de 150%** e **multa aduaneira** de 10% decorrente de procedimento de revisão aduaneira em que se revisou o ato inicial de concessão do regime

aduaneiro de admissão temporária. Entende-se ser inidônea a documentação apresentada à Receita Federal do Brasil “para instruir importação ao amparo do regime suspensivo do Repetro, no que se refere ao real proprietário da embarcação e ao real exportador”.

Relatório:

O acórdão nº 107-016.153, datado de 26 de agosto de 2022, emitido pela 4ª Turma da DRJ07, refere-se a um recurso de ofício relativo a um auto de infração originado de uma revisão aduaneira conduzida pela DRF/NITERÓI/SAANA. Esta revisão identificou uma fraude na importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 10/1067829-0, efetuada em 25/06/2010, sob o regime aduaneiro especial do Repetro, utilizado para atividades de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural.

A fraude resultou na emissão de autos de infração para o Imposto de Importação (II), PIS/PASEP - Importação, COFINS - Importação, com acréscimos de juros de mora e uma multa de ofício de 150%, além de uma multa aduaneira de 10% sobre o valor aduaneiro.

(...)

A empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÃO LTDA não pode ser considerada a beneficiária da importação da embarcação OCEAN VALOR, e a empresa DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV também não pode se tornar beneficiária de um regime suspensivo no Brasil. A revisão aduaneira das importações encontra respaldo legal, assim como a aplicação de uma multa aduaneira de 10% sobre o valor aduaneiro devido ao descumprimento de condições estabelecidas para o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

A multa aduaneira de 10% é aquela prevista no art. 72, I da Lei nº 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de: (Vide)

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Já o acórdão paradigma 3301-003.665, também decorrente de Auto de Infração, trata exclusivamente da **multa aduaneira de 10%**, contudo, aquela prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A referida multa, também de caráter aduaneiro, foi aplicada em procedimento de revisão aduaneira pela constatação de que teria ocorrido a ocultação da real importador e beneficiária do regime de admissão temporária.

#### Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO, para exigência da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pelas razões a seguir expostas.

(...)

De acordo com a autoridade fiscal, o motivo da aplicação da penalidade(perdimento) decorria do fato ter a IURD/BR, valendose de interpostos, se ocultado como real importadora e beneficiária (do regime de admissão temporária) da Aeronave, o que daria ensejo à aplicação dos arts. 23, inciso V, §1º do DecretoLei 1.455/76, 105, incisos VI, VII do DecretoLei 37/66 e 689, incisos VI, VII e XXII do Decreto 6.759/2009.

#### Voto

Isso porque, ao contrário do que apontou a DRJ, não se está diante da exigência de tributo sujeito à homologação tácita, mas sim diante da imposição de multa disposta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, atinente a operações de comércio exterior, que assim dispõe:

(...)

Entretanto, nos casos de imposição de penalidades, tal qual no presente caso, deve ser levado em consideração, para fins de contagem do prazo decadencial, a data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139 do DecretoLei nº 37/66, in verbis:

O voto é bastante claro ao examinar o prazo decadencial exclusivamente a partir da legislação aduaneira, não adentrado aos aspectos tributários, cuja regulação compete exclusivamente à lei complementar (art. 146, III, b da Constituição Federal), ou seja, pelo Código Tributário Nacional.

Foi com base no CTN que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do crédito tributário lançado:

No caso dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Esse prazo será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, exceto em casos de fraude, dolo ou simulação.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, ou se existir quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, já não será o caso de decadência prevista neste artigo, e sim, a homologação do lançamento passa a ser regida pelo art. 173, Inciso I do mesmo diploma legal.

Portanto, inicialmente é de se pontuar que não deve se conhecer o presente Recurso especial relativamente ao prazo decadencial para a cobrança de tributos e da multa de 150%, uma vez que esta matéria não foi enfrentada pelo acórdão paradigma, não se caracterizando a divergência jurisprudencial.

Lado outro, a divergência em torno da aplicação da multa aduaneira está bem caracterizada.

Muito embora os acórdãos confrontados tratem de penalidades previstas em dispositivos legais distintos (art. 72, I da Lei nº 10.833/2003 e art. 33 da Lei nº 11.488/2007), entendo que essa distinção não interfere na caracterização da similitude fática, que não exige perfeita identidade. A divergência que interfere nessa caracterização é aquela capaz de acarretar alteração quanto ao entendimento jurídico firmado, que não é a hipótese aqui examinada.

O que se pretende averiguar é a forma de contagem do prazo decadencial para o lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação aduaneira. Sendo ambas as penalidades dessa natureza, presente a similitude.

Enquanto o acórdão recorrido entende que:

“Nos regimes suspensivos, como nos casos de Admissão Temporária, Drawback e outros, o início da contagem da decadência se dá com o final da suspensão, pois só a partir desta data é que os tributos poderão ser cobrados. No entanto, nos casos em que o regime suspensivo é desconstituído, não existindo deste o seu princípio, caso em questão, a data de início da contagem do prazo decadencial se dá a partir da data em que o Fisco poderia tê-lo desconstituído.

No caso concreto, o Fisco poderia desconstituir o regime suspensivo ainda em 2010, logo após o desembaraço da DI nº 10/1067829-0, registrada em 25/06/2010, com o início do procedimento de revisão aduaneira.

(...)

No caso da multa aduaneira aplicada (10%), o termo inicial de contagem do prazo ocorreu na data de ocorrência do fato gerador, que no caso coincide com o registro da DI, em 25/06/2010, e se esgotou em 26/06/2015.”

O paradigma afirma:

Entretanto, nos casos de imposição de penalidades, tal qual no presente caso, deve ser levado em consideração, para fins de contagem do prazo decadencial, a data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139 do DecretoLei nº 37/66, in verbis:

(...)

Em princípio, a materialização desse tipo de infração se dá no ato do registro da Declaração de Importação, pois seria nesta data que haveria a cessão do nome mediante a disponibilização de documentos próprios. Este, inclusive, é o

entendimento deste Conselho, consoante se extrai da recente decisão a seguir transcrita:

(...)

Logo, caso adotado este critério (data do registro da DI), o prazo decadencial para lançamento da multa em questão teria tido início em 10/03/2005, findando em 10/03/2010. Uma vez que o auto de infração em relevo apenas foi lavrado em 15/08/2012, restaria configurada a decadência.

Acontece que no caso aqui analisado não se está diante de uma importação regular, em que o ato de registro da DI teria liberado a mercadoria para fins de comercialização no mercado interno. Está-se diante de uma importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária (DI nº 05/02470300).

(...)

No caso em tela, a DI nº 05/02470300 foi registrada originalmente em 15/03/2005, indicando como período da admissão temporária de 14/03/2005 a 13/03/2006 (vide fl. 37/38 e 620 dos autos). Posteriormente, a admissão temporária sofreu uma série de prorrogações, vigorando até 12/03/2010, sendo relevante destacar que todos os pedidos de prorrogação foram apresentados pela TAM Táxi Aéreo (vide fls. 39 e seguintes).

Nesse contexto, verifica-se que a prática da infração indicada no auto de infração (ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários) ocorreu não apenas quando do registro inicial da DI, como também nos atos subsequentes de apresentação de pedido de prorrogação da admissão temporária.

(...)

Diante do exposto, afasto o reconhecimento da decadência constante da decisão recorrida. Uma vez que consta dos autos pedido de prorrogação do prazo da admissão temporária protocolizado pela TAM Taxi Aéreo em 2009, entendo que o auto de infração aqui analisado, lavrado em 2012, não resta fulminado pela decadência.

Nota-se que ambas as decisões entendem ser aplicável, para fins de apuração de infração aduaneira, o prazo decadencial previsto no art. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66. A divergência que se impõe, portanto, é que, enquanto o acórdão recorrido entende que esse prazo sempre terá início na data de registro da DI (data em que foi cometido o ilícito de ocultação do real importado), o paradigma afirma que na hipótese de prorrogação do regime de admissão temporária, a infração se verifica em caráter continuado, renovando-se o prazo decadencial a cada prorrogação.

Saliento, nesse aspecto, que a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração requerendo expressa manifestação da Turma Julgadora acerca dos efeitos das



sucessivas prorrogações na contagem do prazo decadencial e que o despacho que inadmitiu tais aclaratórios entendeu que a matéria teria sido suficientemente abordada pela decisão recorrida:

Trata-se de divergência de entendimento: a decisão embargada estabelece como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data do registro da DI, enquanto a embargante sustenta que a contagem deveria recomeçar no caso de Pedido de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária considerado inidôneo.

Logo, trata-se de matéria devidamente prequestionada, nos termos do art. 118,§5º do RICARF/2023<sup>1</sup>.

Por fim, em sede de contrarrazões, o Importador elenca as razões pelas quais entende que o Recurso especial não pode ser admitido, que passo a examinar.

(i) envolve empresa de setor diverso e não sujeita ao regime aduaneiro especial do REPETRO;

Tal aspecto é irrelevante, na medida que ambas as decisões tratam de regime de admissão temporária e eventual legislação específica do REPETRO não impacta nas conclusões firmadas e tampouco foi trazido qualquer argumento nesse sentido.

(ii) discute marco decadencial no específico caso de aplicação da penalidade prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e não de tributos suspensos no despacho aduaneiro de importação, cujo marco decadencial é previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66;

De fato, a admissibilidade do recurso deve ser restrita à aplicação da multa aduaneira, coincidente em ambos os acórdãos, mas não há divergência instaurada acerca da cobrança de tributos e seus acréscimos moratórios.

(iii) envolve aplicação de multa como desdobramento de outro processo administrativo onde houve prévio contraditório, ampla defesa e dilação probatória que concluiu pela configuração da conduta delitiva e a necessidade de aplicação da severa pena de perdimento;

Tais aspectos também não influenciam no deslinde da controvérsia, uma vez que em ambos houve aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação aduaneira.

(iv) não houve qualquer discussão sobre infração continuada no presente caso, de forma que se trata de inovação recursal.

<sup>1</sup> Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Como também já abordado, a oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional e o respectivo despacho de admissibilidade supre o requisito processual do prequestionamento, estabelecendo-se a divergência jurisprudencial nesse aspecto.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Especial, apenas no que se refere à contagem do prazo decadencial para a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação aduaneira.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas no que se refere à contagem do prazo decadencial para a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação aduaneira.

Quanto ao mérito, deixo de me manifestar face restar vencida no conhecimento.

Por conseguinte, devem os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação acerca da legitimidade da multa aduaneira aplicada, nos termos das Impugnações apresentadas.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Vinícius Guimarães, redator designado

Com o devido respeito aos argumentos da i. relatora, divirjo de seu entendimento quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional no tocante à aplicação da multa aduaneira.

A razão para o não conhecimento do recurso fazendário é singela: não há similitude fático-normativa entre os arestos cotejados.

Por um lado, no acórdão recorrido, tem-se uma declaração de importação para admissão temporária de uma embarcação, ao amparo do REPETRO, sem pagamento de tributos, seguida de várias inclusões de mercadorias e prorrogações. Por outro lado, no paradigma, discute-se admissão temporária de aeronave, na qual se detectou interposição fraudulenta, tendo a primeira instância entendido pela decadência, e o CARF se manifestado da seguinte maneira:

“...afasto o reconhecimento da decadência constante da decisão recorrida. Uma vez que consta dos autos pedido de prorrogação do prazo da admissão temporária protocolizada pela TAM Taxi Aéreo em 2009, entendo que o auto de infração aqui analisado, lavrado em 2012, não resta fulminado pela decadência.”

No acórdão recorrido, não se debate multa por cessão de nome ou ocultação, mas mero descumprimento de termos, requisitos e condições do regime de admissão temporária, conduta sancionada com multa específica, prevista na Lei 10.833/2003. Tal descumprimento se refere, na ótica do Fisco, a “fornecimento de informações e documentos inidôneos” – especificamente sobre quem seria a proprietária da embarcação.

Nesse contexto, é de se assinalar que o acórdão recorrido não é calcado em falhas apenas surgidas ou detectáveis com prorrogações de regime, mas na desconstituição do próprio regime, revelando-se, dessa maneira, distinto do paradigma no que concerne aos seus elementos fáticos e normativos. Lembre-se, nesse ponto, o que asseverou a decisão de primeira instância:

“Nos regimes suspensivos, como nos casos de Admissão Temporária, Drawback e outros, o início da contagem da decadência se dá com o final da suspensão, pois só a partir desta data é que os tributos poderão ser cobrados. No entanto, nos casos em que o regime suspensivo é desconstituído, não existindo deste o seu princípio, caso em questão, a data de início da contagem do prazo decadencial se dá a partir da data em que o Fisco poderia tê-lo desconstituído.”

Diante da dissimilitude fático-normativa entre as decisões contrastadas, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Vinícius Guimarães**